

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002
(Do Poder Executivo)

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e
a prestação de serviços de certificação.

EMENDA Nº , DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 2º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02:

“VIII – certificado qualificado, o certificado emitido por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha ao menos:

-
-
- f) as restrições ao âmbito de utilização do certificado, se for o caso;e
-
-

JUSTIFICAÇÃO

A disposição que define certificado qualificado como o certificado (a) emitido no âmbito da ICP-Brasil (b) por prestador de serviços de certificação credenciado induz a interpretação de que é necessária a presença dos dois pressupostos. Sugere, portanto que a ICP-Brasil admite outros prestadores que não os credenciados, e que apenas os credenciados na ICP-Brasil podem emitir certificados qualificados.

Todavia, a própria lógica da ICP-Brasil exige que, no seu âmbito, existam apenas prestadores credenciados. Assim, basta que o conceito tenha como requisito a emissão por prestadores credenciados, que, em face do inciso X, são somente os integrantes da ICP-Brasil.

A outra alteração sugerida diz respeito a possibilidade de impor restrições ao uso de certificados. Mantidos os termos do substitutivo, a única restrição lícita a ser feita ao uso dos certificados qualificados corresponde ao valor das transações. Necessário se faz, porém, que o certificado qualificado admita outros tipos de limitações. É comum que os certificados contenham restrições em função da natureza da operação ou mesmo de determinada categoria de pessoas.

Trata-se de abertura que também encontra respaldo no item “i” do Anexo II da Diretiva CE 1999/93 da Comunidade Européia.

Brasília, de de 2004.

Deputado José Carlos Machado
PFL-SE